

**LEI Nº 704/2019**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SIDNEI JOSÉ WILLINGHOFER**, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

## **SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

### **TÍTULO I** **Da Educação**

**Art. 1º** - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

### **TÍTULO II** **Dos princípios e fins da educação**

**Art. 2º**- A Educação no Município de Flor do Sertão – Santa Catarina, promovida e inspirada nos princípios da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e atenderá a formação cultural, técnica e científica da população florsertanense.

**Art. 3º**- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento e a arte do saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI – Respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V – Coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização dos profissionais do ensino;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e seus regulamentos;
- IX – Garantia do padrão de qualidade;
- X – Valorização de experiências extraescolares;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – promoção da integração escola-comunidade.

### **TÍTULO III** **Do direito à educação e o dever de educar**

**Art. 4º** - O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante garantia de:

- I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- II – Oferta de educação infantil gratuita a crianças de zero a cinco anos de idade;
- III – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, na rede regular de ensino, havendo condições de atendimento;
- IV – Condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;



## FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

V - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas condições de acesso e permanência na escola;

VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares, de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;

VIII - membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar;

IX - Ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola além das quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, previstas na lei;

§ 1º - A ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública do ensino fundamental se dará de forma progressiva e atenderá prioritariamente as escolas públicas visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendam.

§ 2º - O município, através de legislação própria, promoverá a ampliação do período de permanência do aluno na escola, visando atender as necessidades de escolarização.

**Art. 5º** - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao município e ao Estado, em regime de colaboração e com assistência da União.

I - Recensear anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental e jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II - Fazer-lhes a chamada pública;

III - fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental nos termos desta lei;

IV - Zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O poder público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades estabelecidas legalmente pela Lei de Diretrizes e Bases e pela Constituição Federal.

§ 3º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá a ela ser imputado o crime de responsabilidade.

§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente de escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

**Art. 6º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos de seis a catorze anos de idade no ensino fundamental.

**Art. 7º** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino;

II - Autorização de funcionamento e reconhecimento do Poder Público Municipal e Sistema Municipal de Ensino;

III - Avaliação da qualidade do ensino oferecido pela instituição;

IV - Condições físicas de funcionamento;

V - Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

**TÍTULO IV**  
**Do Sistema Municipal de Ensino**

**Capítulo I**  
**Da organização**

**Art. 8º** - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – As instituições de ensino fundamental e educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo e consultivo;
- IV – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como controlador do fundo.
- V – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Lazer ou órgão equivalente, como órgão executivo.

**SESSÃO I**  
**Das atribuições do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 9º** - O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á de:

- I – Oferecer com prioridade o ensino fundamental;
- II – Oferecer a educação infantil em creche e pré-escolas, com prioridades e idades definidas em legislação complementar;
- III – Atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidos plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-o as políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- V – Exercer a ação redistributiva em relação as suas escolas;
- VI – Baixar as normas complementares necessárias ao Sistema Municipal de Ensino;
- VII - Elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- VIII – Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino relacionadas no artigo 8º.

**Art. 10º** - O Conselho Municipal de Educação, criado por lei, é órgão normativo e consultor do Sistema Municipal de Ensino com atribuições previstas em lei e no seu regimento.

**SESSÃO II**  
**Das atribuições dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal**

**Art. 11** – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino terão a incumbência de:

- I – Executar a proposta pedagógica municipal;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – Prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – Articular-se com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII – Elaborar seu projeto político pedagógico;
- IX – Organizar seu regimento interno, respeitada a legislação em vigor e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e o Poder Público Municipal.



## FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

X – Notificar o Conselho Tutelar do Município, ao Juiz da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de alunos que apresentam quantidade de faltas acima do percentual exigido pelo APOIA e após tomadas as providências pela unidade escolar.

### SESSÃO III

#### Das atribuições dos docentes

**Art.12** – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – Participar de elaboração da proposta pedagógica e do plano político pedagógico do estabelecimento de ensino ou órgão da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V – Ministrando os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos pelo calendário escolar;
- VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII – Prover as demais atribuições inerentes ao cargo de professor, ministrando os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- VIII – Cumprir as normas do controle interno.

### SESSÃO IV

#### Da gestão do ensino público

**Art. 13** – Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica com base nos seguintes princípios:

- I – Participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II – Participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes.

### TÍTULO V

#### Dos níveis e das modalidades de educação e ensino

#### Capítulo I

##### Composição dos níveis escolares

**Art. 14** – A educação escolar compõe-se de:

- I – Educação Básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental.

#### CAPÍTULO II

##### Da educação básica

#### Seção I

##### Das disposições gerais

**Art. 15** – A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho em estudos posteriores.

**Art. 16** - A educação básica organizar-se-á em educação infantil, anos iniciais e finais, com base na idade e outros critérios quando o interesse do processo de aprendizagem assim o exigir.

§ 1º - A escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base normas curriculares gerais, obedecidas às normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino e Lei de Diretrizes e Bases Educacionais.



## FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º - O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, sem reduzir o número de horas letivas previsto na Lei de Diretrizes e Bases, obedecidas às normas expedidas pelo Sistema Municipal.

**Art. 17** – A educação básica no nível fundamental fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns: oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

I – A classificação em qualquer ano, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) independente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na ano adequada conforme normatização do Conselho Municipal de Educação.

II – A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período;
- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar, ou seja, distorção idade-ano;
- c) Possibilidade de avanço nos cursos e nos anos mediante verificação de aprendizado conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;
- d) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados nos regimentos escolares.

III – O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento interno e nas normas deste sistema, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

IV – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações, correção de ano, com as especificações cabíveis.

**Art. 18** - O sistema Municipal de Educação organizar-se-á em anos, assim compreendidos:

I – A Educação Infantil com atendimento de crianças até 5 anos de idade:

- a) Creche de 0 a 3 anos de idade
- b) Pré-escola de 4 a 5 anos de idade

II – Ensino Fundamental com nove anos de duração:

- a) Anos Iniciais: de 6 a 10 anos de idade
- b) Anos Finais: de 11 a 14 anos de idade

III – Modalidades:

- a) Educação de Jovens e Adultos
- b) Educação Especial.

**Art. 19** – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo único** - O Poder Público em consonância com o Conselho Municipal de Educação e com a previsão legal do Sistema Municipal de Ensino fixará os números para cada gestão visando equilíbrio entre custo-aluno e remuneração do professor.

**Art. 20** – O currículo do ensino fundamental terá a base nacional comum complementada pelo Sistema Municipal adaptando-se na parte diversificada às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da população atendida.

§ 1º - os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

- a) A promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- b) Programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;
- c) Adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
- d) Orientação sobre a prevenção e uso das drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e a educação sexual;



## FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

- e) Conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical, empreendedorismo e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º - O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatórios, nos diversos níveis da educação básica de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular da educação básica, ajustando-se as faixas etárias a as condições da população escolar.

§ 4º - O ensino da História dará ênfase a História do Município, do Estado de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, catarinense e municipal.

§ 5º - Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir do primeiro ano do ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, e facultativamente na educação infantil, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição e do Poder Público Municipal.

§ 6º - A base nacional comum será definida pelo Conselho Nacional de Educação;

**Art. 21** – As unidades escolares, utilizando-se do quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis no município, mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Educação, e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e sua integração com a comunidade extraescolar.

## SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

### SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

**Art. 22** – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até aos cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, objetivando:

I – Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

II – Desenvolver o trabalho educacional voltado à aquisição e ampliação de conhecimentos disponíveis em relação ao mundo físico e social, partindo da realidade social e cultural da criança;

III – Possibilitar o desenvolvimento integral da criança em seus diferentes aspectos, respeitando as características apresentadas.

### SUBSEÇÃO II DO ATENDIMENTO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 23** – A educação infantil será oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade, constituindo direito da criança e dos seus pais, e dever da família e do estado.

**Parágrafo Único.** A Educação Infantil compreende dois níveis, e estes, em grupos de crianças assim definidos:

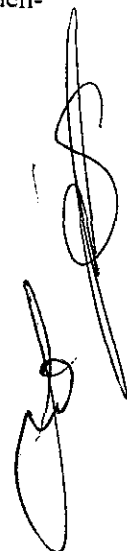
I – Nível I – Creche

- a) Berçário I – Crianças de 0 a 1 ano de idade;
- b) Berçário II – Crianças de 1 a 2 anos de idade;
- c) Maternal – Crianças de 2 a 3 anos de idade.

II – Nível II – Pré-escola

- a) Pré-escolar I – Crianças de 4 anos de idade;
- b) Pré-escolar II – Crianças de 5 anos de idade;

**Art. 24** – As unidades de Educação Infantil oferecerão um ou dois níveis previstos no artigo anterior.



§ 1º - Dependendo da estrutura da Unidade de Educação Infantil, a mesma poderá atender, em cada nível oferecido, um ou mais grupos de alunos, conforme previsão para cada nível, de acordo com as alíneas “a” a “c” do inciso I e “a” do inciso II do artigo anterior.

§ 2º A vista das necessidades da comunidade poderá funcionar o ano todo, mesmo em período de férias escolares, atendidos os direitos dos professores e funcionários.

**Art. 25** – O atendimento na Educação Infantil dar-se-á nas seguintes categorias administrativas:

- I – Pública, assim entendida criada ou incorporada, mantida e administrada pelo poder público;
- II – Privada, assim entendida, mantida por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 26** – Estão submetidas à normatização do Sistema Municipal de Ensino as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 27** – A Educação Infantil deve:

a) atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação com base na BNCC (Base Nacional Curricular Comum);

b) ser pública e gratuita, com progressiva ampliação do número de vagas na rede pública municipal, conforme a demanda;

c) propiciar cuidados básicos e acesso aos conhecimentos, inserido a criança no mundo da natureza, da cultura e da sociedade de forma lúdica, ativa, participativa e criativa.

### **SUBSEÇÃO III** **DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA**

**Art. 28** - O currículo de Educação Infantil deve levar em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que pretendam compensar e universalizar.

§ 1º O currículo de Educação infantil, através de orientação nacional de caráter geral, será complementado em nível de município, por normas próprias, cabendo a cada estabelecimento de Educação infantil a montagem de sua proposta curricular;

§ 2º As propostas curriculares da Educação Infantil serão articuladas com o Ensino Fundamental.

**Art. 29** - A unidade de Educação Infantil definirá sua organização didática no Projeto Político Pedagógico, que deverá conter:

I – Descrição da localização geográfica da unidade, do grupo socioeconômico a atender, da distância dos estabelecimentos congêneres, de disponibilidade de vagas por nível e do período diário e anual de atividades.

II – Descrição sucinta dos princípios filosóficos, metodológicos e biopsicossociais que norteiam as ações educativas;

III – Relação dos recursos humanos, especificando a qualificação e as funções;

IV – Plano didático, especificando os objetivos e as atividades programadas

V – O sistema de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento biopsicossociais que norteiam as ações educativas;

VI – Especificação de atividades s serem desenvolvidas junto à família e a comunidade;

VII – descrição da sistemática de atendimento à saúde e a nutrição das crianças;

VIII – previsão e atualização dos recursos humanos

**Art. 30** – Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



## FLOR DO SERTÃO

**Parágrafo Único** – Semestralmente a Unidade Escolar providenciará registro descritivo do acompanhamento da criança, para encaminhamento aos pais.

### SUBSEÇÃO IV DO PRÉDIO E EQUIPAMENTOS

**Art. 31** – Os prédios destinados ao atendimento na Educação Infantil deverão atender as normas gerais e sanitárias estabelecidas na legislação vigente.

### SUBSEÇÃO V DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 32** – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer encaminhará ao Conselho Municipal de Educação pedido de autorização para funcionamento de Unidades de Educação Infantil públicas municipais, para funcionamento no ano subsequente.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Educação baixará normas visando à instrução dos processos, bem como fixando critérios e períodos.

**Art. 33** – Aos estabelecimentos de Educação Infantil será concedida, primeiramente, autorização provisória, atendidos os critérios mínimos fixados.

§ 1º corrido o período de dois anos, contados da concessão da autorização provisória, o estabelecimento deverá requerer ao Conselho Municipal de Educação a autorização definitiva e de reconhecimento, mediante processo próprio que comprove o atendimento dos critérios mínimos fixados.

§ 2º A autorização provisória e a autorização definitiva e reconhecimento serão negados, suspensos ou cessados, após processo regular, sempre que o estabelecimento não cumprir os requisitos legais.

§ 3º Da decisão de negar, suspender ou cessar a autorização provisória, caberá recurso no prazo de noventa dias a contar da data da decisão.

§ 4º A expedição de autorização para funcionamento provisório, autorização definitiva e reconhecimento é de competência do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 34** – Os estabelecimentos particulares de educação Infantil, integrados ao Sistema Municipal de Ensino, além de sujeitos ao disposto no artigo anterior, ficarão sob a inspeção periódica para o fim de conservação do registro definitivo e reconhecimento.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Educação baixará normas para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

### SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

#### SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS E REGRAS

**Art. 35** – O ensino fundamental com duração mínima de nove anos, obrigatório dos 6 aos 14 anos e gratuito nas escolas públicas, terá como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I – O desenvolvimento da capacidade de aprender tendo como meios básicos o predomínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.





**FLOR DO SERTÃO**

ESTADO DE SANTA CATARINA

**SUBSEÇÃO II  
DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA**

**Art. 36** – No ensino fundamental regular, do Sistema Municipal de Ensino, será oferecido nove anos contínuos e articulados, abrangendo nove anos de estudos.

§ 1º - O ensino fundamental será presencial podendo o ensino a distância ser utilizado como complementação da aprendizagem.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**Art. 37** – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de acordo com a preferência manifestada pelos pais ou responsáveis.

§ 1º Aos alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, será assegurada atividade alternativa que desenvolva valores éticos, o sentimento de justiça, a solidariedade humana, o respeito à lei e o amor à liberdade.

§ 2º os pais ou responsáveis que não desejarem a frequência do alunos às aulas de Ensino Religioso, deverão notificá-lo por escrito ao Diretor do estabelecimento.

**Art. 38** – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência.

§ 1º - São ressalvados os casos das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento de no mínimo oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluindo o período reservado para as provas finais quando houver.

**Art. 39** – Os estabelecimentos de ensino circunscritos no território físico do Município, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, estarão sujeitos às normas desta lei e demais fixadas pelos órgãos competentes.

**Art. 40** – Ao Conselho Municipal de Educação, caberá a fixação das disciplinas do programa mínimo, bem como a indicação de atividades optativas de enriquecimento, a serem escolhidas pela escola, segundo suas características e condições, as quais comporão a parte diversificada.

**Parágrafo Único** – Para atendimento do disposto neste artigo, serão atendidos os mínimos estabelecidos no âmbito nacional.

**SUBSEÇÃO III  
DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 41** – As unidades de Ensino Fundamental, pertencentes à rede Municipal de Ensino, serão autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, cujo funcionamento, após a devida autorização, será para o ano subsequente.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Educação baixará normas e critérios para o atendimento ao disposto neste artigo.

**Art. 42** – Aos estabelecimentos de Ensino Fundamental será concedido autorização provisória, atendidos todos os critérios reguladores.

§ 1º Decorrido o prazo de dois anos, contados da concessão provisória, o estabelecimento deverá requerer ao Conselho Municipal de Educação a autorização definitiva e reconhecimento, mediante processo próprio, de acordo com as normas complementares fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 2º A autorização provisória, bem como a autorização definitiva e reconhecimento serão negados, suspensos ou cessados, após processo regular, sempre que o estabelecimento não cumprir com os requisitos legais;

§ 3º Da decisão de negar, suspender ou cessar a autorização provisória, caberá recurso no prazo de noventa dias a contar da decisão.





**FLOR DO SERTÃO**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

**SEÇÃO III**  
**Da Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 43** – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio em idade escolar.

§ 1º - O Poder público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si e em convênio com a iniciativa privada.

**Art. 44** – O Sistema de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os cursos e exames supletivos a que se refere o “caput” deste artigo serão organizados pelo Sistema Municipal de Ensino, obedecendo os parâmetros estabelecidos em leis, Resoluções, Pareceres do Conselho nacional de Educação e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Os cursos de ensino supletivo poderão ser mantidos pelo Sistema Municipal de Ensino, visando atender as necessidades educacionais dos municípios, obedecida a legislação em vigor.

**CAPITULO III**  
**DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 45** – A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação ao trabalho, à ciência e à tecnologia, proporciona o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva.

**Parágrafo Único** – O aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental, Médio ou Superior, contará com a possibilidade de acesso à Educação Profissional.

**Art. 46** – o conhecimento adquirido na Educação Profissional inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

**Art. 47** – As escolas que oferecerem cursos profissionalizantes, além dos cursos regulares, oferecerão cursos regulares abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do espaço físico, independentemente do nível de escolaridade.

**CAPITULO IV**  
**Da Educação Especial**

**Art. 48** – A educação especial entendida como um processo interativo de educação visando a prevenção, o ensino, a reabilitação e a reintegração de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos se dará da seguinte forma:

I – a educação especial integra o Sistema Municipal de ensino, identificando-se com sua finalidade de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção de seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino;

II – A educação especial dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de 0 a 5 anos na educação infantil.

III – haverá, quando necessário, serviços de apoio na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de Educação Especial.

IV – o apoio oferecido será na forma de segundo professor, professor bilíngue, professor intérprete, instrutor de Libras e auxílio a TDAH/ (TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HITERATIVIDADE) e TGD (TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO).



## FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

V – As modalidades de ensino que poderão ser oferecidas como serviço de apoio são para: deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental, deficiência física, deficiência múltipla, surdo cegueira e condutas típicas como TDAH/I e TGD.

**Art. 49**– As escolas de educação especial, de instituições privadas sem fins lucrativos apoiadas pela comunidade, serão autorizadas mediante processo formal analisado pela Secretaria do Estado da Educação e Desporto, através de parecer da fundação catarinense de educação especial e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único** – Somente as escolas regularmente autorizadas poderão receber apoio técnico e financeiro e ou cedência de professores do poder público através de convênios.

**Art. 50** – Entende-se por escola de educação especial, aquela que tem por objetivo o atendimento aos portadores de deficiência mental severamente prejudicados e aos portadores de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos, munidas de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados.

**Parágrafo único** – O Poder Público adotará, como alternativa preferencial a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública de ensino independente do apoio as instituições previstas.

### TITULO VI Dos profissionais da Educação

#### Capitulo I Da formação

**Art. 51** – A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos de diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – A associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação em serviço;

II – Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

**Art. 52** – A formação de docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, de licenciatura de graduação plena obtida em universidades e institutos superiores de educação.

**Parágrafo único** – É admitida excepcionalmente como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil, na educação especial, e nas 5 primeiras anos do ensino fundamental, a obtida em nível médio na modalidade normal com habilitações específicas para educação infantil e anos iniciais.

**Art. 53** – As universidades e institutos credenciados organizarão programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior que queiram se dedicar à educação básica, mediante avaliação prévia do conhecimento dos conteúdos específicos da habilitação pretendida.

**Art.54** – O Sistema Municipal de Ensino do município de Flor do Sertão – Santa Catarina no que se refere a valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:

I – Valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;

II – Valorização decorrente da titulação ou habilitação;

III – Acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado;

IV – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;

V – Condições adequadas de trabalho;

VI – Liberdade de opiniões, de ideias, de cultura religiosa e de convicções políticas e tecnológicas;

**Art. 55** – A formação dos profissionais de educação para administração, supervisão e orientação para a Educação Básica será feita em nível de Pedagogia, Licenciatura Plena ou pós graduação específica na área, nos termos do art. 64 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.



## FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Parágrafo único** – A efetiva experiência docente de no mínimo dois anos, é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções do Magistério, regra estabelecida pela Resolução nº 3 de 08/10/1997, do Conselho Nacional de Educação.

### CAPITULO IV DA CARREIRA

**Art. 56** – O Sistema Municipal de Ensino, visando à promoção da valorização dos profissionais da educação, disporá de Plano de Carreira que assegure:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – Piso salarial profissional;
- III – Regime jurídico único;
- IV – Progresso funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

### TITULO VII Dos recursos financeiros

**Art. 57** – Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I – Receita de impostos próprios do município;
- II – Receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – Receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – Receita de incentivos fiscais;
- V – Outros recursos definidos em lei;
- VI – Produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

**Art. 58** – O município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) ou o que se consta na Constituição Federal e Lei Orgânica do município, resultante de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Serão excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º - Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultam no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

**Art. 59** – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I – Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II – Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – Levantamento estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- V – Realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – Concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atenderão disposto nos incisos deste artigo;
- VIII – Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;



## FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 60** – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – Pesquisa quando não vinculadas às instituições de ensino, ou quando efetivadas fora do sistema de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II – Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomados;

IV – Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológico, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V – Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função e ou em atividades alheia a manutenção e desenvolvimento de ensino.

**Art. 61** – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da constituição Federal.

**Art. 62** – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – Apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – Prestam contas ao Poder Público dos recursos obtidos.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata o artigo anterior poderão ser destinados a bolsas de estudo, na forma da lei, para os que comprovem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública do domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

### TITULO VIII

#### Das disposições gerais

**Art. 63** – A expedição de autorização para o funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil integrante do Sistema Municipal de Ensino será atribuição do Conselho Municipal de Educação, com autorização e fiscalização do poder Público Municipal.

**Art. 64** – O magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino deverá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

**Parágrafo único** - Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na educação básica, o Sistema poderá autorizar o exercício do magistério em caráter precário, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização e seleção.

### TITULO XI

#### Das disposições gerais

**Art. 65** - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manterá registro de todos os estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 66** - O registro do estabelecimento de ensino, previsto no artigo anterior, poderá ser suspenso ou cessado quando:

I – O estabelecimento não obtiver a autorização definitiva e reconhecimento ou não o solicitar em tempo hábil;



## FLOR DO SERTÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

II – For comprovada irregularidade mediante processo próprio, preservado os direitos dos alunos, independente de já possuir autorização definitiva e reconhecimento, conforme decisão do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 67** – Não haverá distinção de direitos entre estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares autorizados, reconhecidos ou credenciados, na forma da Lei.

**Art. 68** – O Magistério, nos estabelecimentos de ensino públicos de ensino, somente poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

**Parágrafo Único** – Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar, o sistema poderá autorizar o exercício do magistério em caráter precário a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização do sistema.

**Art. 69** – O município terá elaborado o plano municipal de educação, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação terá como objetivos básicos:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil;
- III – Melhoria da qualidade de ensino;
- IV – Formação humanística, científica e tecnológica;
- V – Progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

**Art. 70** – As legislações complementares compor-se-ão de normatização para estabelecer:

- I – Base curricular;
- II – Média trimestral e anual para os alunos do ensino fundamental;
- III – Carga horária mínima para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino público e privados;
- IV – Frequência anual mínima do aluno do ensino fundamental;
- V – Cursos e anos anuais;
- VI – Regimentos escolares internos;
- VII – Autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VIII – Plano político-pedagógico da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;
- IX – Plano de carreira do magistério público municipal;
- X – Matrícula na rede municipal de ensino fundamental, creche e pré-escola;
- XI – Plano municipal de educação;
- XII – Concessão de bolsas de estudo;
- XIII – Transporte escolar.

**Art. 71** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 72** - Revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº 607 de 16 de Abril de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão - SC, aos 16 dias do mês de setembro de 2019.

**SIDNEI JOSÉ WILLINGHOFFER**  
Prefeito Municipal

**LEANDRO NEULHAUS**  
Secretário da Administração